



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira		
EMENTA: Indefere a solicitação de regularização da vida escolar de Naiana Santos Maciel, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 5757529/2018	PARECER Nº 0805/2018	APROVADO EM: 30.10.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues de Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem / Codea / Gestão Escolar/ Setor de Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 5757529/2018, a regularização da vida escolar de Naiana Santos Maciel, conforme abaixo relatado.

No ofício, o assessor técnico Francisco Elvis, da Codea/Gestão Escolar, informa que Expedita, atualmente com 33 anos de idade, solicitou a expedição do Histórico Escolar do curso de nível médio, cursado no extinto Colégio Mater Dei, Código Censo Escolar/INEP nº 23074183, localizada nesta capital, e concluído em 2003.

Esta instituição de ensino localizava-se na Rua Paulo Morais, nº 95, Bairro Papicu, nesta capital, integrava a rede privada de ensino e fora extinta conforme Parecer CEE nº 275/2009.

Informa, ainda, que, procedendo à pesquisa no acervo escolar do referido Colégio, atualmente sob a guarda da Seduc, foram encontrados os seguintes documentos:

- cópia do certificado de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Colégio Mater Dei, ano 2001;
- cópia do Histórico Escolar, expedido pelo Colégio São José, referente ao ensino fundamental, período 1993 a 2000, com aprovação.

Resultaram em insucesso as buscas pelo Histórico Escolar com as notas referentes ao ensino médio.

Foram anexados ao processo o requerimento do Setor de Documentação da Seduc e as cópias dos documentos acima referidos e do RG da interessada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0805/2018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar.

Por outro lado reconhece-se que existem descuidos no processo de organização e sistematização de toda a documentação escolar de escolas em extinção e, que também ocorrem deslocamentos de documentos por ocasião do recolhimento desse acervo escolar à instituição Seduc, instância recipiendária e responsável pela sua guarda.

O exame do caso em apreço evidencia que, como documentação comprobatória, a interessada apresentou cópia de seu certificado de conclusão do ensino médio, cursado no extinto Colégio Mater Dei, expedido em 14 de julho de 2004 (sem a assinatura da concluinte).

Considerando que a Seduc, por meio do Setor competente, tendo procedido às buscas necessárias ao acervo sob sua guarda, não localizou o Histórico Escolar da interessada nem qualquer outro documento que pudesse subsidiar sua confecção (por exemplo, as Atas de Resultados Finais), entende-se que se torna impraticável requerer dessa instituição que atenda à solicitação da interessada. (existe algum outro precedente para casos desta natureza? É possível se “criar” notas nesse caso?)

Nesse sentido, o voto desta Relatora é de indeferimento do pleito ora analisado.

Encaminhe-se o presente Parecer à Seduc, para as devidas providências.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0805/2018

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2018.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE